



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000095/2009-14
Recurso Embargos
Acórdão nº 1402-005.458 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Embargante VISÃO HABITACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

Lei nova que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado. Redução da multa em função da nova redação da legislação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, dar provimento aos embargos declaratórios propostos para, com efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, reconhecendo a retroatividade benigna prevista na Lei nº 12.766/12.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade de embargos de fls. 151/153:

Trata-se de exame de admissibilidade de embargos declaratórios opostos pela Contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1402-004.829 por meio do qual os

membros da 2ª Turma Ordinária 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 14/07/2020, por unanimidade de votos, decidiram não conhecer o recurso voluntário. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB - MULTA POR ATRASO. ADESÃO AO PARCELAMENTO, INEXISTÊNCIA DE LIDE.

O parcelamento importa em confissão de dívida e renúncia irretratável e irrevogável da dívida.

Recurso não conhecido.

A contribuinte tomou ciência formal do acórdão em 04/09/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 106) por meio de intimação disponibilizada em seu domicílio tributário eletrônico, e protocolou, em 12/09/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 108) os Embargos Declaratórios de cuja admissibilidade ora se trata, tempestivamente, portanto, nos termos do que dispõe o art. 65 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, acerca dos Embargos de Declaração o seguinte regramento

(...)

Em suma, alega a embargante que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não se manifestar sobre pedido expresso em seu recurso voluntário, especificamente a aplicação retroativa da Lei 12.766, de 27/12/2012 sobre o débito objeto do processo, consistente em multa por atraso na apresentação da DIMOB.

Os principais argumentos expendidos pelo embargante são os seguintes:

Os principais argumentos expendidos pelo embargante são os seguintes:

1 - Com efeito, esta Contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em razão da prorrogação do prazo de adesão instituído pela Lei nº 12.973/14; porém, conforme consta dos AUTOS, aderiu de **“forma parcial”**, apenas e tão somente quanto ao valor de R\$ 3.000,00, valor este decorrente da aplicabilidade da “lei nº 12.766 de 27/12/2012”, então já vigente quando do “Recurso Voluntário”, este datado de “10/08/14”, valor este que corresponde a multa realmente incidente, nos termos da lei mais benigna.

[...]

5 - Claramente consta em nosso **“Recurso Voluntário”**, bem como expresso no processo/Autos, que esta Contribuinte aderiu a “Lei nº 11.941/09” e a sua reabertura pela “Lei nº 12.973/14”, apenas de **“forma parcial”**, eis que somente aderiu quanto ao **real valor da multa em tela** (ante a presença maior, de aplicabilidade imediata e mesmo retroativa, da Lei nº 12.766 de 27/12/2012, então já em plena vigência quando do “Recurso Voluntário” datado de 10/Agosto/2014), ou seja, aderiu apenas do **valor da multa**, legalmente reduzida pela aplicabilidade da lei vigente mais benigna, reduzida para o valor de apenas **R\$ 3.000,00** (três mil reais), persistindo o “Recurso Voluntário” pelo saldo de R\$ 57.000,00.

[...]

7 – Ademais, nosso “Recurso Voluntário” (fls. 45 e seguintes Autos) explicita claramente que:

Fls. 46: "... o que não será contestado e nem combatido no bojo do presente RECURSO VOLUNTÁRIO, o qual é **RESTRITO** ao **combate** da **"parte"** do Acórdão em epígrafe na disposição que contempla o **"valor da multa** e a sua incidência por mês-calendário, ao decidir:

"Mantido o crédito tributário" decisão que fenece ante a superior vigência, e imediata aplicabilidade de forma retroativa (a denominada retroatividade benigna Art. 106 – alínea "C" – inciso II – Código Tributário Nacional), da Lei nº 12.766 de 27/12/2012 (portanto de data posterior ao Acórdão sob Recurso, lavrado este que foi em sessão de 21/12/2012), mas de **plena vigência retroativa**, a qual lei alterou, dando nova redação, ao Art. 57 da MP nº 2.158-35 de 2001, **reduzindo drasticamente o valor da "multa incidente por mês-calendário"**, por atraso na entrega da obrigação acessória **DIMOB, caso destes Autos.**"

...

...

...

Assim, vigente o Acórdão, não recorrido na parte dispositiva de ser provida a necessidade da Recorrente apresentar DIMOB, mas recorrido como insubsistente quanto ao "valor da multa por mês-calendário", a qual multa inexoravelmente, deve se adequar aos novos valores definidos pela norma mais benigna *im casu* a Lei nº 12.766/12, nos termos "art. 106, alínea "C" – inciso II do CTN, que contempla a retroatividade benigna.

Ao exposto, a multa atribuível à ora Recorrente deverá ser de R\$ 250,00 por mês calendário, incidente pelo período de atraso de 12 (doze) meses, da declaração extemporânea do DIMOB do ano-calendário de 2007 "

É o relatório

Voto

Conselheira Nome do Relator Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

A contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/55, na qual alega, resumidamente, o seguinte:

- a) Concorda com o mérito da decisão recorrida;
- b) Requer a aplicação da multa mais benéfica instituída pela Lei nº 12.766 de 27/12/2012, em virtude do disposto no artigo 106, II, c do CTN, uma vez que a mencionada lei teria sido publicada após a decisão recorrida
- c) Informa que efetuou o recolhimento da multa no bojo da prorrogação do parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, por meio da Lei nº 12.973/2014. Junta o DARF correspondente ao pagamento.

Vale dizer, a Recorrente, ora embargante, menciona que efetuou o recolhimento da multa lançada nos presentes autos com as reduções previstas na Lei nº 12.766 de 27/12/2012 e, por esse motivo, a turma concluiu, quando da decisão embargada, que o recurso não deveria ser conhecido, pois a multa aqui discutida já teria sido objeto do parcelamento.

Ao apresentar os embargos declaratórios a Recorrente argumentou o seguinte:

1 - Com efeito, esta Contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em razão da prorrogação do prazo de adesão instituído pela Lei nº 12.973/14; porém, conforme consta dos AUTOS, aderiu de **“forma parcial”**, apenas e tão somente quanto ao valor de R\$ 3.000,00, valor este decorrente da aplicabilidade da “lei nº 12.766 de 27/12/2012”, então já vigente quando do “Recurso Voluntário”, este datado de “10/08/14”, valor este que corresponde a multa realmente incidente, nos termos da lei mais benigna.

[...]

5 - Claramente consta em nosso **“Recurso Voluntário”**, bem como expresso no processo/Autos, que esta Contribuinte aderiu a “Lei nº 11.941/09” e a sua reabertura pela “Lei nº 12.973/14”, **apenas de “forma parcial”**, eis que somente aderiu quanto ao **real valor da multa em tela** (ante a presença maior, de aplicabilidade imediata e mesmo retroativa, da Lei nº 12.766 de 27/12/2012, então já em plena vigência quando do “Recurso Voluntário” datado de 10/Agosto/2014), ou seja, aderiu apenas do **valor da multa**, legalmente reduzida pela aplicabilidade da lei vigente mais benigna, reduzida para o valor de apenas **R\$ 3.000,00** (três mil reais), persistindo o “Recurso Voluntário” pelo saldo de R\$ 57.000,00.

“Mantido o crédito tributário” decisão que fenece ante a superior vigência, e imediata aplicabilidade de forma retroativa (a denominada retroatividade benigna Art. 106 – alínea “C” – inciso II – Código Tributário Nacional), da Lei nº 12.766 de 27/12/2012 (portanto de data posterior ao Acórdão sob Recurso, lavrado este que foi em sessão de 21/12/2012), mas de **plena vigência retroativa**, a qual lei alterou, dando nova redação, ao Art. 57 da MP nº 2.158-35 de 2001, **reduzindo drasticamente o valor da “multa incidente por mês-calendário”**, por atraso na entrega da obrigação acessória **DIMOB, caso destes Autos.**”

Assim, vigente o Acórdão, não recorrido na parte dispositiva de ser provida a necessidade da Recorrente apresentar DIMOB, mas recorrido como insubsistente quanto ao “valor da multa por mês-calendário”, a qual multa inexoravelmente, deve se adequar aos novos valores definidos pela norma mais benigna *im casu* a Lei nº 12.766/12, nos termos “art. 106, alínea “C” – inciso II do CTN, que contempla a retroatividade benigna.

Ao exposto, a multa atribuível à ora Recorrente deverá ser de R\$ 250,00 por mês calendário, incidente pelo período de atraso de 12 (doze) meses, da declaração extemporânea do DIMOB do ano-calendário de 2007 ”

Corretas as alegações da Embargante. Isso porque, conforme restou demonstrado pela Embargante, sua adesão ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, com a prorrogação da Lei nº 12.973/14, foi dirigida a apenas parte do débito objeto do processo. De um valor total de R\$ 60.000,00, foi objeto do parcelamento a quantia de R\$ 3.000,00, conforme se constata no extrato do processo (fl. 86). A diferença entre o valor inicial do débito e o montante parcelado é exatamente o resultado da aplicação retroativa da Lei nº 12.766/12 ao caso em análise, segundo o entendimento da Contribuinte.

Em matéria de penalidade, a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (art. 106 do Código Tributário Nacional).

Especificamente quanto à retroatividade benigna de forma a reduzir a multa por falta de entrega da DIMOB, nos termos art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com as

respectivas alterações promovidas a partir da Lei 12.766/12, esta turma já se posicionou quanto a sua aplicabilidade, conforme se verifica pela ementa do Acórdão 1402-005.211, julgado em 08/12/2020:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. MULTA POR MÊS-CALENDÁRIO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. REDUÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO. ART. 106, II, "C" CTN. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O art. 106, II, alínea "c" do CTN dispõe que, tratando de ato não definitivamente julgado, a lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática da infração deve retroagir de forma a mitigar a sanção.

DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. ALEGAÇÃO DE CRIAÇÃO ACESSÓRIA POR MEIO DE INSTRUÇÃO NEGATIVA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

A afirmação de impossibilidade de criação de obrigação acessória por meio de instrução normativa demanda análise da constitucionalidade das leis, pois o art. 16 da Lei 9.779/96 fundamenta referida criação. Referida análise é proibida ao CARF, conforme previsão do art. 26-A do Dec. 70.235/72 e da Súmula 2 do CARF.

MULTA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA MÊS-A-MÊS. PREVISÃO LEGAL.

A alegação de impossibilidade de aplicação da multa mensalmente também esbarra no art. 26-A do Dec. 70.235/72 e na Súmula 2 do CARF, pois o art. 57 da Medida Provisória nº 2158-35/01 prevê que a multa será cobrada mensalmente enquanto não entregue a DIMOB.

Em face do exposto, dou provimento ao embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer a retroatividade benigna prevista na Lei 12.766/12.

(assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio